

SUMARIO : — I — FALECIDA UMA DAS PARTES DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1876, NÃO PODIA O PROCESSO PROSSEGUIR SEM QUE SE MOSTRASSEM HABILITADOS OS REPRESENTANTES DO FALECIDO OU SEM QUE SE VERIFICASSE A INCERTEZA DELES ; MAS TENDO A CAUSA ESTADO PARADA DURANTE MAIS DE UM ANO, POR NÃO TER HAVIDO HABILITAÇÃO, ACHAVA-SE A INSTÂNCIA PEREMPTA, À FACE DO ART. 202.º DO REFERIDO CÓDIGO, VISTO NÃO PODER PROSSEGUIR SEM NOVA CITAÇÃO DE PARTE. II — ASSIM, NÃO ERA APLICÁVEL AO CASO O ART. 288.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE, QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA, O QUE É DIVERSO DA PEREMPÇÃO. E INTERROMPIDA A CAUSA, POR INÉRCIA DAS PARTES, DURANTE MAIS DE CINCO ANOS NA VIGÊNCIA DO ACTUAL CÓDIGO, SEM QUE A TAL SUSPENSÃO SE TIVESSE OPOSTO O AUTOR, PROMOVENDO O ANDAMENTO DO PROCESSO (ART. 291.º E SEU § ÚNICO), DEVE A INSTÂNCIA CONSIDERAR-SE DESERTA E SER JULGADA EXTINTA. III — A INÉRCIA DAS PARTES A QUE O ART. 290.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SE REFERE ABRANGE TAMBÉM A DOS HERDEIROS DA PARTE FALECIDA, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A LEI LHES RECONHECE O DIREITO DE PROMOVEREM A SUA HABILITAÇÃO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Dezembro de 1949.

Pendendo no 3.º Juízo Cível desta comarca de Lisboa, uma acção ordinária comercial para anulação de deliberações sociais, requerida por Jorge Burnay e mulher contra a firma Henry Burnay & C.<sup>a</sup> desta

cidade, foi a mesma suspensão por despacho de 26 de Outubro de 1926, em razão de haver falecido o autor marido, até que habilitados se mostrassem os seus herdeiros.

Entretanto era requerido pelo Banco Burnay, em que se transformou a sociedade ré, que fosse declarada extinta a instância por o processo não ter tido seguimento mais de 5 anos após a publicação do novo Código do Processo Civil, art. 296.

Por sentença de fls. 191 foi declarada extinta a instância.

É desta decisão que vem interposto o presente agravo, cujos fundamentos assim se resumem no que tiver interesse para a decisão da causa:

a) Desde que existia um Despacho que mandava aguardar que se mostrassem habilitados os herdeiros do falecido, não podia o processo ter andamento sem prévio cumprimento daquela formalidade, e portanto não podia ser julgada extinta a instância, nem esta julgada deserta, violando-se o artigo 296, § único do art. 291, ambos do Cod. do Proc. Civil, tanto mais que o processo *não estava parado* por inércia das partes, visto que os herdeiros do falecido não estavam habilitados e sem isso não eram partes na causa.

b) No caso dos autos a instância estava suspensa, o que é diverso de deserta, sendo de aplicar os artigos 289 e 288 e não os artigos 290 e 296 do Cod. Proc. Civil.

A interrupção da instância decorre por motivo da paragem do processo em consequência de inércia das partes (art. 290).

Na suspensão da instância a sanção da inércia das partes não é a do art. 296 mas a do § único do citado art. 282 que não compreende a inércia dos herdeiros.

Conhecendo e decidindo:

Na vigência do Cod. Proc. Civil de 1876 foi por Jorge Henrique Burnay e esposa, requerida a anulação das deliberações tomadas pela sociedade Henry Burnay & C.<sup>a</sup> em Assembleia Geral de 3-5-1926.

Dessa sociedade era sócio aquele Jorge H. Burnay que veio a falecer em 1 de Junho de 1926, motivo por que a referida acção foi suspensa por despacho de 10-10-1926.

Em 1948, e portanto 22 anos depois, várias pessoas que se dizem herdeiros e representantes do falecido Jorge Burnay, com fundamento de estar interrompida a instância e ao abrigo do art. 291 do Cod. Proc. Civil actual e baseados na certidão de inventário do sócio falecido, vieram declarar pretender que os termos da referida acção prosseguissem depois de julgada procedente a sua habilitação como herdeiros do falecido. Por despacho de 9 de Outubro de 1948 se decidiu que os herdeiros do falecido não eram só os requerentes, pelo que se ordenou que se mostrassem devidamente habilitados.

E porque pelos requerentes foi pedida uma declaração ao dito despacho no sentido de que qualquer dos herdeiros do falecido podia

requerer o seguimento da causa, foi ouvida a parte contrária que, sustentando a falta de legitimidade dos requerentes por carência de sentença de habilitação, pediu que fosse julgada extinta a instância e caduco o direito da acção em causa, sendo, por sentença de fls. 191 indeferida a pretensão dos requerentes e declarada extinta a instância.

É contra tal decisão que se insurgem os agravantes, cujos fundamentos do recurso passamos a analisar.

a) Já no domínio do Código de 76 a causa não podia prosseguir sem se mostrarem habilitados os representantes do falecido ou verificada a incerteza deles.

Isto, porém, não queria dizer que o processo pudesse estar indefinidamente parado sem que qualquer das partes actuasse no sentido do seu prosseguimento, fazendo decidir e julgar a habilitação dos herdeiros indispensável para o prosseguimento da causa.

E tanto assim era que o art. 202 do referido Código, exigia para o seguimento da causa, quando esta estivesse parada mais de um ano, nova citação da parte.

Ora desde que, segundo o Código de 76, a instância estava perempta, isto é, não podia seguir sem nova citação da parte, não podia ter aplicação ao caso o preceituado no art. 288 do Código actual, que se refere exclusivamente à suspensão da instância, o que é diverso da perempção da instância.

O Código actual no art. 290 considera também interrompida a instância quando o processo esteja parado por mais de um ano por inércia das partes, declarando porém terminada a interrupção da instância quando o autor declara no processo que pretende a continuação dele e se notifique aos não reveis tal declaração (art. 291 e § único do Cód. Proc. Civil) o que os autos negativamente mostram que se tivesse feito.

Desta forma os autos não podiam prosseguir, quer porque ao tempo da publicação do novo Código, já estavam parados há 13 anos, sem que os interessados se lembrassem de promover o seu seguimento, quer porque, já na vigência do novo código, a instância estava interrompida havia mais de 5 anos e portanto se considerou deserta, devendo ser, como foi, declarada extinta.

Assim improcede este fundamento do recurso.

b) Da mesma forma não procede o restante fundamento.

A instância já não estava suspensa, mas interrompida, segundo o novo Código, por inércia das partes (art. 290 do Cod. Proc. Civil).

Estas, que são tanto os autores como os réus, ao abrigo do preceituado, ao tempo, nos artigos 342 e seguintes do Código de 76, podiam e deviam, no seu próprio interesse, remover os obstáculos que surgissem ao seguimento da causa, fazendo-se os herdeiros do falecido habilitar como representantes deste, requerendo para tanto a respectiva habilitação ou fazendo juntar aos autos, oportunamente, a respectiva certidão

para serem julgados herdeiros do falecido, os interessados que, naquela qualidade, constassem das declarações do cabeça de casal e que citados não impugnassem a sua legitimidade ou a dos outros (§ único do art. 343 do Cod. Proc. Civil de 1876 e 377 § único do Código actual).

Nem se diga que a inércia das partes não abrange os herdeiros do falecido, porque embora estes não sejam partes antes de habilitados, reconhece-lhes a lei (art. 376, 2.º período, do Cod. Proc. Civil) o direito de requererem a habilitação, passando desde esse momento a ser partes, notando-se que a inércia vem já do tardio desejo de promoverem a sua habilitação.

Assim, estando interrompida e não suspensa a instância, porque esta, no caso dos autos, não durou mais de um ano após a verificação do falecimento das partes, são de aplicar ao caso em debate, o artigos 290 e 296 do Cod. Proc. Civil e assim a instância interrompida por cinco anos considera-se deserta e a deserção da instância importa a sua extinção (arts. 292 e 296).

Não há que aplicar ao caso em presença, nem sequer referir-lhe, o § único do art. 282 do Cod. Proc. Civil vigente, porque este só regula para o caso de inércia na obtenção de documento comprovativo do falecimento da parte e no caso que se discute tal documento não falta e foi junto há mais de 22 anos.

De então para cá é que a inércia dos herdeiros e representantes do falecido se patenteou por forma a deixar em franca aplicação a disposição dos artigos 290 e 296 do Cod. Proc. Civil.

Em face do exposto acordam no Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento com custas pelos agravantes.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1949.

aa) *Raul Duque. — Roberto Martins. — Artur de Almeida Ribeiro.*

#### ANOTAÇÃO

*Em 1 de Outubro de 1948, os Agravantes pretenderam reactivar quatro acções de anulação de deliberações sociais, que estavam inteiramente paralizadas desde 1926, por óbito dum dos Autores. A douta decisão transcrita diz respeito a um dos aludidos processos; e a jurisprudência que ela estabelece é rigorosamente legal.*

Os agravantes, no intuito de dinamisarem a causa, optaram

pelo meio referido no art.º 291 do Cód. Proc. Civil. Exibiram uma certidão comprovativa de haverem sido julgados, em processo de inventário, como filhos do falecido Autor na acção, declararam que queriam que esta prosseguisse e requereram que cessassem os efeitos da interrupção.

Ora, os Agravantes careciam de legitimidade para declarar e requerer o que declararam e requereram.

Eram estranhos à acção.

Só poderiam nela legitimamente intervir depois de terem sido julgados, no próprio processo, sucessores do Autor falecido, conforme determina o § único do art. 377.º do Cód. Proc. Civil.

A sua pretensão já não podia ser satisfeita, por este motivo.

Mas, mesmo que assim não sucedesse, o objectivo que tinham era legalmente impossível.

A acção esteve completamente paralizada desde 1926 a 1948 — cerca de treze anos na vigência do Código de Proc. Civil de 1876; e aproximadamente nove anos depois de publicado o Código de 1939 —.

O efeito do decurso daqueles treze anos, no domínio do Código de 76, era fatal para a vida do processo.

O art.º 202 desse Código applicava-se também às acções suspensas por força do consignado no art.º 342.

Assim, passado um ano sobre a suspensão, e mantendo-se a paralização, operava-se a perempção da instância.

Ora, a perempção da instância, embora não correspondesse à extinção de que fala o Código vigente, pressupunha o fim da causa; e até produzia o efeito de fazer cessar a interrupção da prescrição resultante da propositura da acção (Cód. Civil, art.º 552 n. 2).

Deste modo, a causa não podia prosseguir, já porque a instância findara, já porque se tinha verificado a caducidade do direito de acção — em consequência de se ter esgotado, havia

muito tempo, o prazo de 20 dias dentro do qual ele poderia exercer-se (Cód. Commercial, art.º 146).

Publicado o Cód. Proc. Civil de 1939, o processo continuou parado até 1948. A inércia das partes foi absoluta durante esse tempo. Por isso, mesmo que a causa ainda tivesse vida, volvido um ano surgia a interrupção da instância (art.º 290); e passados mais cinco anos operava-se a deserção (1.ª parte do art.º 296).

A deserção da instância — tal como a interrupção, em que assenta — é uma ocorrência, é um facto.

Uma e outra não dependem de declaração jurisdicional. Produzem-se «ope legis».

A deserção opera-se pelo simples decurso de cinco anos de interrupção. Estabelece-o imperativamente, incisivamente, a 1.ª parte do art.º 296.

O juiz não intervém, nem pode intervir, na produção do facto da deserção.

E não tem o poder de declarar que a deserção se não deu, transcorridos os cinco anos de interrupção.

Instância deserta é, substancialmente, instância caduca, cancelada ou finda.

No processo em que se manifesta a deserção só é lícita a prática dum único acto: o da declaração formal da extinção da instância (2.ª parte do art.º 296).

Nem era lógico que assim não fosse, desde que a deserção tem fundamento de natureza objectiva.

A sua base está no interesse

geral, superior, de se não deverem considerar indefinidamente subsistentes acções paralizadas por inércia das partes, seja qual for a causa ou a significação da inércia. Não assenta na vontade real ou presumida de as partes terem renunciado à demanda.

Portanto, se a vontade das partes é inoperante no que respeita à produção da deserção, seria absurdo admitir-se que a pudessem fazer cessar, e contra o interesse geral, insuflar vida a um processo considerado deserto ou findo.

É preciso não confundir as duas disposições distintas contidas na 1.<sup>a</sup> e na 2.<sup>a</sup> parte do art.º 296 e que respeitam a coisas diferentes.

Uma trata do facto-deserção. A outra refere-se à declaração da extinção da instância.

Já acentuámos que a primeira se dá «ope legis», e que é um dos modos de extinção, como claramente preceitua o art.º 292.

Uma acção deserta é, consequentemente, acção extinta.

A segunda, que depende de acto do juiz, é uma formalidade, meramente declarativa, conforme até revela o próprio termo «declarar», usado na última parte do art.º 296.

A sentença que declara a extinção mais não representa do que o reconhecimento de que a causa já estava extinta pela deserção.

A interrupção da instância pode cessar, porque o art.º 291 o determina expressamente; mas, é claro, enquanto a instância estiver interrompida. Porém, depois de decorridos cinco anos e de ope-

rada a deserção, não é de conceber a possibilidade de esta cessar, nem preceito legal algum o permite.

Do que vai exposto conclue-se que não podia deixar de malograr-se a tentativa dos Agravantes — de fazer cessar uma interrupção que já não existia, porque a instância já estava deserta...

Nos referidos processos ainda se agitaram dois outros problemas de direito processual.

Um consistia em saber se numa instância suspensa por óbito do autor poderia operar-se a interrupção e, mais tarde, a deserção.

Os agravantes sustentaram a hipótese negativa, socorrendo-se principalmente do art.º 288, onde se prescreve que os prazos judiciais não correm enquanto durar a suspensão.

Cremos que não há discrepância doutrinária sobre a matéria. Todos condenam a tese dos agravantes (Pareceres, juntos aos autos, dos Prof. Barbosa de Magalhães e Manuel de Andrade; e Prof. J. A. Reis, Comentário ao Cód. Proc. Civ., vol. 3.º, pág. 302, 305 e 306).

O Supremo Tribunal de Justiça, no notável acórdão de 15-5-1945 (Boletim Of., Ano V, pág. 224) já se havia pronunciado no mesmo sentido.

Efectivamente, da disposição peremptória do art.º 290 resulta que a inércia das partes conduz à interrupção, qualquer que seja o estado anterior da instância; e é manifesto que a inércia pode consistir na falta de remoção das causas da suspensão.

A última questão residia em averiguar se a expressão do art.º 290 — «inércia das partes» — tem a acepção restrita de se referir exclusivamente às partes na causa, ou se abrange também os sucessores delas.

O art.º 376 e o «princípio geral que aflora» na 2.ª alínea do art.º 297 não consentem dúvida.

Os sucessores estão equiparados às partes, para os efeitos do art.º 290.

*Fernando de Castro*